



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 290/2023

Petrópolis, 25 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0313/2023, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 8453/2021 que **“ESTABELECE COMO ILÍCITO ADMINISTRATIVO A COAÇÃO EXERCIDA POR GUARDADORES DE CARROS FLANELINHAS”**, de autoria do Vereador Octávio Sampaio, aprovado em reunião realizada em 03 de maio de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI **TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.05.25 16:32:03 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR OCTÁVIO
SAMPAIO, QUE **“ESTABELECE COMO
ILÍCITO ADMINISTRATIVO A COAÇÃO
EXERCIDA POR GUARDADORES DE
CARROS FLANELINHAS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Em que pese ao nobre desígnio do Ilmo. Vereador, verifica-se que o mesmo apresenta inconstitucionalidade, tendo em vista que afronta o art. 22, I, da Constituição Federal, considerando-se que compete privativamente à União legislar sobre Direito Penal, adotando-se, portanto, um critério de uniformidade da lei penal no território brasileiro, evitando que os Estados tenham disposições legais diferentes sobre Direito Penal.

Vejamos o que a Constituição Federal preleciona:

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Sendo assim, a União já legislou sobre a matéria, visto que é passível a imputação do crime de extorsão às pessoas que praticam a conduta que se pretende repelir, ou seja, de constranger alguém a pagar determinado valor para estacionar o veículo na via pública, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“O constrangimento através de grave ameaça para a entrega de dinheiro, porém, decorre inequivocamente do depoimento judicial do ofendido.

Ele confirmou em linhas gerais os fatos descritos na denúncia. Estacionou o veículo no local dos acontecimentos, quando o acusado já se aproximou e exigiu dinheiro para cuidar do automóvel. O ofendido disse que não tinha naquele momento e que pagaria, se tivesse o numerário, na volta. Ato contínuo, o apelante afirmou: “então você vai ver o que vai acontecer com o seu carro”. A vítima deixou o veículo estacionado e, ao retornar, avistou a viatura policial e a acionou, pois estava temeroso por conta da ameaça pretérita. Reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas em juízo.

(...)

Assim, o que se tem nos autos é o bastante para a caracterização da extorsão, vez que presentes todas as suas elementares: constrangimento a outrem para que fizesse algo, mediante grave ameaça e com o intuito de obter indevida vantagem econômica.” (Apelação nº 0059997-80.2008.8.26.0050, j. 13/09/2017)

É nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem o tipo busca “coibir o abuso de certas pessoas, ludibriando inocentes que acreditam estar diante de profissionais habilitados, quando, na realidade, trata-se de uma simulação de atividade laborativa especializada.” (*Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, vol. 1, p. 165).

Noutro giro, tem-se, ainda, que a presente proposta também deve ser rechaçada pelo fato de padecer de inconstitucionalidade formal por flagrante interferência na gestão administrativa. Da análise do projeto de lei, verifica-se que a proposta institui como ilícito administrativo o ato de coação oriundo dos “flanelinhas”, bem como estabelece sanções consubstanciadas no pagamento de multa, a ser aplicada pelos órgãos do Poder Executivo. Além disso, impõe obrigações ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Ocorre que a matéria tratada pelo aludido projeto se caracteriza como típico ato de gestão, cuja competência é atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Note-se, portanto, que houve usurpação de competência do Poder Executivo, sendo clara a disposição sobre organização, planejamento, controle e execução de atos de gestão, o que implica na flagrante ofensa ao Postulado da Separação dos Poderes, na medida em que a proposta determina que órgãos da Prefeitura realizem a fiscalização da norma e apliquem as penalidades cabíveis no caso de descumprimento, bem como que deverá regulamentar e, ainda, designar a Secretaria que ficará responsável, caracterizada está a criação de novas atribuições para os servidores do Executivo e a flagrante usurpação do ato de gestão.

Assim, verifica-se que a proposta legislativa acaba por avançar em conteúdo materialmente administrativo, relativo a organização da Administração Pública, violando o disposto nos art. 78, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, que expressamente confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre organização dos serviços internos das repartições públicas municipais, com observância do limite das dotações a elas destinadas, bem como criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da Independência e Harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Consoante as razões acima, não cabe ao Legislativo municipal editar lei cuja competência é da União e/ou do Poder Executivo local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o Princípio da Separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Federal.

Concluindo, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA

BOMTEMPO:0

0367560755

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Data: 2023.05.25 16:32:39 -03'00'